



PROCESSO TC – 02660/24

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de NOVA FLORESTA, correspondente ao exercício de 2023. Falhas esclarecidas no decorrer da instrução processual. Regularidade das contas.

ACORDÃO AC1 - TC 00406/25

RELATÓRIO

01. O **órgão de Instrução deste Tribunal**, nos autos do **PROCESSO TC- 02660/24**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2023**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de NOVA FLORESTA**, sob a Presidência do Vereador **Tomaz de Pontes Bernardino** e emitiu o relatório de **fls. 148/158**, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. A **Lei Orçamentária Anual de 2023** estimou as transferências em **R\$1.750.000,00** e fixou a despesa em igual valor.
 - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 1.706.441,91** e a **despesa** orçamentária **R\$ 1.706.822,03**.
 - c. A **despesa total do Legislativo** representou **6,88%** da receita tributária e transferências realizada no exercício anterior.
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **59,76%** das transferências recebidas.
 - e. No exercício, o total da **despesa com pessoal** atingiu **R\$ 1.248.830,62**, representando **3,20%** em relação à **receita corrente líquida**, cumprindo o disposto na **LRF**.
 - f. A título de **irregularidades**, a **Auditoria** registrou:
 - i. **Remuneração de vereadores** em desconformidade com o disposto na CRFB/1988 Remuneração de Presidente da Câmara em desconformidade com o disposto na CRFB/1988;
 - ii. **Remuneração de Presidente da Câmara** em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.
02. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 197/202), tendo esta considerado **esclarecidas as irregularidades** apontadas no relatório inicial, **sugerindo a regularidade das contas prestadas**.
03. O Representante do **Ministério Público de Contas**, em **parecer** de fls. 205/207, opinou pela **Regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Floresta**, referente ao **exercício de 2023**, sob a gestão do Sr. Tomaz de Pontes Bernardino.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

As **falhas** indicadas pela **Auditoria** em seu relatório inicial faziam referência à remuneração dos vereadores e também à remuneração do Presidente da Câmara. **Tais restrições foram devidamente esclarecidas em sede de defesa**, o que conduziu a **unidade técnica** a concluir pelo **cumprimento dos limites constitucionais de remuneração dos edis e do Presidente da Câmara de Vereadores**¹.

¹ A fixação da remuneração dos Vereadores e do Presidente de Câmara foi feita em **2020** para vigorar na legislatura de **2021 a 2024**. Em razão da **pandemia de COVID**, o censo, que deveria ter sido realizado em 2020, foi **adiado para 2022**. Assim, à época da elaboração da Lei, portanto, foram considerados os



Voto, portanto, no sentido de que esta Câmara **JULGUE REGULARES** as **contas da Câmara Municipal de Nova Floresta**, referente ao **exercício de 2023**, sob a gestão do Sr. Tomaz de Pontes Bernardino.

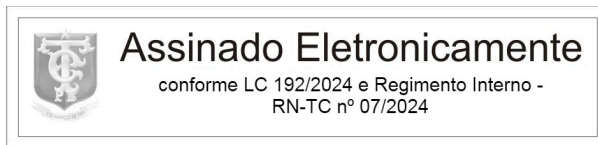
DECISÃO DO TRIBUNAL DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02660/24, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR REGULARES as contas da Câmara Municipal de Nova Floresta, referente ao exercício de 2023, sob a gestão do Sr. Tomaz de Pontes Bernardino.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de março de 2025.*

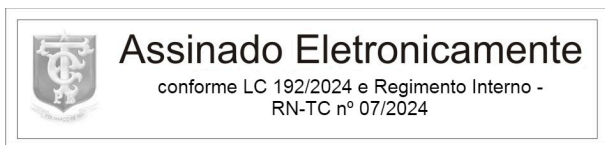
dados populacionais do censo de 2010. Apenas em junho de 2023 foram divulgados os primeiros dados do censo de 2022, com **redução de 7,68%** na população da cidade (**9.724 pessoas** no Censo de **2022**, o que representa uma queda de -7,68% em comparação com o Censo de **2010 - 10.533 pessoas**). Esse dado promoveria alteração nos parâmetros para fixação dos tetos de remuneração. Entretanto, o gestor não poderia prever a redução da população quando da elaboração da Lei, aprovada em 2020. Dessa forma, a fixação da remuneração ocorreu com base no censo de 2010.

Assinado 14 de Março de 2025 às 08:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Março de 2025 às 11:01



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO